

ÉTICA E MORAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA: CRIME DE RECEPÇÃO

ETHICS AND MORALITY IN BRAZILIAN SOCIETY: CRIME OF RECEIVING STOLEN GOODS

Alexinaldo Augusto Almeida de Oliveira Junior¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente artigo analisa o crime de receptação, investigando seu contexto jurídico, ético e moral dentro da sociedade brasileira, a fim de promover reflexões sobre a aceitação social da receptação e contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de prevenção e combate a esse delito. A receptação, enquanto delito, foi examinada em seu contexto legal, com ênfase no código penal brasileiro e regulamentos pertinentes. Além disso, foram exploradas as implicações éticas associadas à prática da receptação, considerando os princípios morais e valores sociais envolvidos. Da análise prévia, surgiu a seguinte indagação: Como a sociedade brasileira percebe e responde ao crime de receptação?. Diante da indagação suscitada, primordialmente foi explorado o contexto histórico da formação social que deu origem ao crime de receptação no Brasil, a fim de demonstrar os resquícios históricos presentes na cultura e moral do país com ênfase a teoria da cegueira deliberada. O estudo realizado evidencia que o crime de receptação pode ser considerado uma manifestação socialmente enraizada, especialmente quando uma parte da comunidade contribui para sua ocorrência. Assim, diante da problemática envolvida entre crime, ética e moral, foi abordada a recepção nas esferas supramencionadas a fim de trazer maior clareza ao debate proposto.

509

Palavras-chave: Receptação. Ética. Moral. Sociedade. Brasileira.

ABSTRACT: The present scientific article aimed to analyze the crime of receiving stolen goods, investigating its legal, ethical, and moral context within Brazilian society, in order to promote reflections on the social acceptance of receiving stolen goods and contribute to the development of more effective strategies for prevention and combating this offense. Receiving stolen goods, as a crime, was examined in its legal context, with emphasis on the Brazilian Penal Code and relevant regulations. Additionally, the ethical implications associated with the practice of receiving stolen goods were explored, considering the moral principles and social values involved. From the preliminary analysis, the following question arose: How does Brazilian society perceive and respond to the crime of receiving stolen goods? In response to the raised question, the historical context of the social formation that gave rise to the crime of receiving stolen goods in Brazil was primarily explained, in order to demonstrate the historical remnants present in the country's culture and morality, with an emphasis on the theory of willful blindness. Thus, considering the issue involving crime, ethics, and morality, reception in the aforementioned spheres was addressed to bring greater clarity to the proposed debate.

Keywords: Receiving stolen goods. Ethics. Morality. Brazilian. Society.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente e Mestre do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

A conduta humana não está sempre em conformidade com as leis e regras morais, dada a complexidade dos sujeitos, suscetíveis a dilemas morais, pressupostos subjetivos, pressões sociais e tentações que, por vezes, levam o indivíduo a trilhar caminhos que contrariam princípios legais. Contudo, existe a necessidade de se ressaltar a importância da ética na fundamentação da ação humana, posto que o conteúdo ético é universal em sua essência.

Diante do fato de que as normas jurídicas podem fundamentar-se em princípios éticos, seu axial conteúdo, a relação entre Ética e Direito, faz com que um elevado número de regras morais se encontre inseridas em normas jurídicas positivas, de modo a garantir que a justiça seja alcançada não apenas no resultado, mas também no caminho percorrido.

O crime de receptação é uma realidade presente em diversas sociedades, e o Brasil não é exceção. No contexto jurídico, ético e moral brasileiro, a receptação representa um desafio significativo para as instituições de justiça e segurança pública, além de levantar questões fundamentais sobre a aceitação social dessas condutas ilícitas.

Considerando o contexto brasileiro marcado por uma cultura enraizada de "jeitinho" e uma percepção social ambígua em relação à ética e à moralidade, é plausível supor que a sociedade brasileira tende a minimizar a gravidade do crime de receptação, muitas vezes justificando-o como uma forma de oportunidade econômica em um ambiente de desigualdade e de dificuldades financeiras.

De acordo com dados consolidados do Relatório de Informações Penais - RELIPEN, através de Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - SISDEPEN, no primeiro semestre de 2023, dos 273.018 indivíduos encarcerados no Brasil que estavam detidos por supostos crimes patrimoniais, cerca de 19.672 mil indivíduos foram acusados de receptação (simples ou qualificada), conforme a compilação mais recente de dados disponível naquele momento.

Desse modo, o crime de receptação assume uma significativa relevância tanto do ponto de vista prático quanto dogmático, sendo frequentemente reconhecido como um fator preponderante na perpetuação dos delitos patrimoniais.

O delito de receptação encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 180 do Código Penal. Nesse sentido, indivíduos que adquirem produtos oriundos de crime, cientes de sua procedência ilícita, são passíveis de responsabilização penal por sua

conduta. Este tipo penal é de considerável importância, visto que os crimes de roubo e furto, comuns na sociedade hodierna, proliferam em grande medida devido à existência de compradores dispostos a adquirir tais produtos por valores substancialmente inferiores aos de mercado.

Portanto, é inquestionável a necessidade de imputação das devidas sanções a esses agentes. No entanto, é relevante observar que, ao longo do processo penal, muitos desses indivíduos acusados de receptação alegam desconhecimento quanto à ilicitude da origem dos produtos adquiridos. Surge, então, a discussão acerca da construção ética e moral da sociedade brasileira como um ponto de partida capaz de trazer em debate a aplicação da teoria da cegueira deliberada nos casos que envolvem o crime de receptação como consequência do famoso “jeitinho brasileiro”.

É importante salientar que a teoria da cegueira deliberada refere-se a uma postura intencional adotada pelo agente, que deliberadamente opta por permanecer ignorante quanto à ilicitude de uma conduta específica, com o objetivo de se eximir da responsabilidade penal. Nesse contexto, o sujeito escolhe não buscar informações adicionais sobre um fato suspeito, preferindo ignorá-lo deliberadamente.

Diante da problemática suscitada, a presente pesquisa tem como objetivo central analisar a receptação sob perspectivas éticas e morais, visando não apenas compreender sua natureza e manifestações, mas também promover reflexões sobre suas implicações sociais, contribuindo para uma melhor compreensão de como esse fenômeno é percebido e praticado.

Assim, este artigo será dividido em três capítulos, versando o primeiro sobre o contexto histórico da formação social que deu origem ao crime de receptação no Brasil, a fim de demonstrar os resquícios históricos presentes na cultura e moral do país. Já no segundo, será abordado o tipo penal objeto desta pesquisa, seus elementos subjetivos e objetivos, suas causas de aumento e diminuição da pena e entendimentos doutrinários.

E por fim, será discutido conceitos importantes de ética e moral, a fim de demonstrar os fundamentos apriorísticos da conduta ética com o intuito de demonstrar como a sociedade brasileira percebe e responde ao crime de receptação, objetivo geral desta pesquisa.

A pesquisa foi realizada precisamente com base no método qualitativo, a partir de estudos bibliográficos e de análise doutrinária.

2 ÉTICA E MORAL : REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Vazquez (1996) preceitua que Ética é teoria, ciência e reflexão; e, Moral é prática, atitude, comportamento. Portanto, a Moral é o conjunto das práticas comportamentais convencionadas pela realidade social e cultural; e a Ética, os princípios teóricos, a reflexão teórica que fundamenta ou crítica determinada moral. (Vazquez, Adolfo. p. 12)

Sung e Silva (1995) reiteram que a cultura torna-se a segunda natureza do sujeito, e preconiza:

A objetividade da cultura tem um segundo aspecto. É o seu poder coercitivo. A coerção fundamental é a percepção desta cultura como “a” realidade. Isto é, os que não compartilham com as normas, os valores e os significados estabelecidos por esta cultura são considerados anormais pela sociedade. Aquele que “desvia” da normalidade da cultura estabelecida sofre não somente a sanção subjetiva “culpa moral”, mas também a possibilidade do terror da loucura. A coercitividade da cultura objetivada na sociedade com o exercício da autoridade de punir alguém em nome das normas e leis que regem a ordem social. (Sung e Silva, 1995, p.30)

O direito, como experiência humana, portanto, “situa-se no plano da Ética, referindo-se toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório.” (Reale, 1999, p. 37)

As normas de caráter obrigatório, estabelecidas pelo direito, não são meros construtos arbitrários, mas sim reflexos das aspirações humanas por justiça e equidade regidas por princípios éticos que promovam o bem comum.

Alceu Amoroso Lima (1963) afirma sobre o bem comum:

A alma do Bem Comum é a Solidariedade. E a solidariedade é o próprio princípio constitutivo de uma sociedade realmente humana, e não apenas aristocrática, burguesa ou proletária. É um princípio que deriva dessa natureza *naturaliter socialis* do ser humano. Há três estados naturais do homem, que representam a sua condição ao mesmo tempo individual e social: a existência, a coexistência e a convivência. Isto vale para cada homem, como para cada povo e cada nacionalidade. (Lima, 1963, p. 95)

O bem comum pode ser conceituado também através dos fundamentos jurídicos da ideia de interesse público presentes no Direito Administrativo Brasileiro, que representa um “interesse coletivo primário”, conforme apontado por Bacellar Filho. (2010, p. 90)

Entende-se por norma como sendo a “estrutura em função dos comportamentos normalmente previsíveis do homem comum, elemento final razoável de um preceito de caráter genérico”, parte de uma estrutura primazia capaz de sofrer complementações para

situações peculiares que possam agravar ou atenuar as consequências do ato previstas no ato principal. (Reale, 1982, 36)

“Toda norma ética expressa um juízo de valor, ao qual se liga uma sanção, isto é, uma forma de garantir-se a conduta que, em função daquele prejuízo, é declarada permitida, determinada ou proibida.” (Reale, 1982, p. 35)

A previsão de um dever que pode ou não ser cumprido apresenta um desafio fundamental, pois levanta questões sobre a própria existência da estrutura normativa. Isso ocorre porque toda norma é elaborada sob o pressuposto essencial da liberdade do destinatário de acatar ou não suas diretrizes, ou seja, estabelece a direção a ser seguida no meio, bem como assevera a conduta lícita ou ilícita, portanto, definindo a conduta antijurídica.

A liberdade de discernir presente nessa estrutura dever x liberdade, caracteriza o mundo ético, totalmente distinto do mundo do ser, correspondendo precisamente ao mundo do dever ser, preconizando a delimitação do agir.

“A concepção de valor tem sua raiz primordial na humanidade”. A pessoa humana é considerada como a fonte primária de todos os valores, e é a partir dela que se origina o vasto “mundo das estimativas ou mundo histórico cultural” e entende que “quando o homem se põe a estudar a cultura, não faz senão a estudar a si mesmo” (Reale, 1999, p.221).

Nessa perspectiva, a cultura representa a essência da humanidade. Assim, cultura e educação estão intimamente interligadas, pois a educação é o instrumento que capacita o indivíduo a desenvolver sua cultura. Portanto, cultura e educação são conceitos interdependentes, já que não se pode entender o papel educativo sem considerar a relação entre cultura e a questão humana, uma vez que esta última é a origem e o propósito do processo histórico em constante diálogo (Reale, 1997, p.26).

Nesse contexto, Zigmunt Bauman define a educação como o fundamento dos valores que guiam as ações individuais, através de um esforço institucionalizado para instruir as pessoas na habilidade de exercer sua liberdade de escolha. Isso implica fornecer orientações, regras de conduta e, sobretudo, valores que direcionem suas decisões (Bauman, 2000, p. 50).

2.1 Uma Visão Antropológica Sobre o Assunto

De acordo com a pesquisa O “jeitinho” Brasileiro Como um Recurso de Poder, dos

antropólogos Vieira, Costa e Barbosa, a igualdade não é um valor proeminente em nossa sociedade. Aqui, as conexões pessoais são mais do que vestígios do passado; elas são elementos estruturais do sistema, resistindo à marginalização pelo jogo do poder e das forças econômicas. (Vieira, Costa e Barbosa, 1982)

Para João Camilo de Oliveira Torres, o "jeitinho" é uma característica distintamente brasileira, surgida da intersecção de diversas tradições culturais e das circunstâncias desafiadoras que os primeiros habitantes do Brasil enfrentaram, levando-os a desenvolver novas maneiras de viver. (Oliveira Torres, 1973, p.28)

O "jeitinho brasileiro" exemplifica a introdução de elementos personalizados em atividades essencialmente impessoal, como descrito por Roberto da Matta em sua análise de "Você sabe com quem está falando?". Em cada interação com a corrosiva burocracia, a distinção clássica entre indivíduos e pessoas é atualizada, pois a suposta "igualdade" entre os sujeitos é uma ilusão do formalismo institucional brasileiro. (Matta, 1980, p. 192)

O conceito brasileiro conhecido como "jeitinho" é analisado por Schwartzman como uma resposta à rigidez das leis do país, que muitas vezes são impraticáveis de serem estritamente seguidas. Isso leva as pessoas a encontrarem maneiras alternativas de contornar ou flexibilizar as leis, seja através de um comportamento cordial, como o "Você sabe com quem está falando?", ou por meio de métodos mais autoritários. (Schwartzman, 1975, p. 18)

Essa também é uma análise proposta por Roberto da Matta para entender o impasse enfrentado no contexto brasileiro. Ele argumenta que devido à natureza frequentemente severa e impraticável das leis, sua adesão rigorosa se torna inviável, resultando no não cumprimento das mesmas. (Matta, 1980 p. 183)

Essas práticas contribuem para uma cultura de desconfiança generalizada em relação às regras e regulamentos. No entanto, essa desconfiança paradoxalmente alimenta a esperança de que as leis eventualmente sejam implementadas e respeitadas. (Matta, p.183)

Lívia Barbosa conduziu uma pesquisa sobre a percepção dos cidadãos brasileiros em relação ao fenômeno do "jeitinho". O estudo, realizado entre 1984 e 1986, envolveu duzentos participantes de diversas cidades, como João Pessoa, Rio de Janeiro e Recife. Foram conduzidas entrevistas e aplicados questionários abrangendo diferentes classes sociais e faixas etárias. A diversidade dos participantes revelou que o "jeitinho" é amplamente reconhecido, uma vez que todos os entrevistados demonstraram familiaridade com os

termos "jeitinho brasileiro" e "dar um jeito". A definição atribuída pelos entrevistados permaneceu consistente: o "jeitinho" é visto como uma abordagem "especial" para resolver problemas, contornar proibições ou escapar de situações delicadas. É considerado uma solução criativa que utiliza habilidades como esperteza para contornar regras e normas em busca de um objetivo. A maioria dos entrevistados admitiu utilizar o "jeitinho" em suas vidas diárias, indicando que essa prática é comum na cultura brasileira (Barbosa, 1992).

Alberto Carlos Almeida conduziu uma pesquisa visando avaliar as percepções da população brasileira, utilizando uma amostra representativa participante da Pesquisa Social Brasileira, coletada entre 2000 e 2002, sobre a legitimidade do fenômeno do "jeitinho". Os resultados revelaram uma divisão exata: metade dos entrevistados considerou o "jeitinho" aceitável, enquanto a outra metade discordou dessa prática, evidenciando assim a ambiguidade e a divisão moral que permeiam a sociedade brasileira. Almeida argumenta que o Brasil é marcado por uma divisão de mentalidades, onde a classe social influencia nas crenças e valores adotados. Enquanto a classe baixa tende a seguir crenças mais arraigadas, a classe alta adota princípios sociais prevalentes em países considerados desenvolvidos. (Almeida, 2007)

O autor destaca que a disparidade educacional é um dos principais fatores que contribuem para essa divisão, influenciando na percepção do "jeitinho". Ele sugere que um aumento nos níveis de escolaridade no Brasil poderia aproximar a cultura brasileira daquela de outros países, como os Estados Unidos, embora ressalte que isso não implicaria na total dissolução da herança cultural brasileira. Além disso, Almeida enfatiza que a educação pode impactar diretamente na conformidade dos brasileiros com as regras e normas sociais.

Ao investigar a utilização do "jeitinho" em sua pesquisa, Almeida concluiu que dois terços da população brasileira o utilizam, destacando que esse número pode ser ainda maior, especialmente entre os entrevistados com menor escolaridade, que podem não estar familiarizados com o termo. Assim, os entrevistados com maior escolaridade tendem a reconhecer e admitir o uso do "jeitinho", enquanto aqueles com menor instrução podem empregá-lo sem necessariamente reconhecê-lo como tal. (Prado, 2016, p.5)

Assim, quando se trata de corrupção, a cultura influencia na percepção de comportamentos considerados viciosos e imorais, como aqueles que envolvem atividades ilegais. No entanto, muitas vezes são negligenciados os processos mais amplos que

contribuem para a sociologia política da corrupção no Brasil. Isso ocorre porque frequentemente se atribui atos corruptos a uma suposta cultura inerente à personalidade do brasileiro. Para entender melhor a corrupção, é necessário analisar mais profundamente essa dinâmica que contraria as normas. É importante destacar que a corrupção não deve ser vista como uma característica intrínseca da personalidade brasileira, mas sim como uma construção social que permite sua tolerância na prática (FILGUEIRAS, 2009).

Segundo Da Matta (1983), o Estado historicamente tem atuado em prol da elite dominante, consolidando seu poder por meio da imposição de leis e regulamentos que submetem a população à obediência. Motta e Alcadipani (1999) argumentam que os interesses pessoais são frequentemente priorizados em detrimento do bem coletivo, resultando em uma crescente fragmentação na vida social dos brasileiros. Diante desse cenário, os brasileiros frequentemente recorrem a seus sistemas de relações pessoais para lidar com situações em que deveriam obedecer a leis restritivas e universalmente aplicáveis.

Há certos aspectos que ajudam a compreender melhor a prática do "jeitinho" quando se considera o sistema legal brasileiro. No Brasil, o sistema jurídico não tem suas raízes na democracia, o que significa que as normas de controle social não necessariamente refletem a vontade popular ou o estilo de vida dos brasileiros. Em vez disso, são baseadas em uma abordagem "normativa" que presume que a população é desordenada, confusa, primitiva e carente de educação. (Prado, 2016, p. 05)

Nesse contexto, a violação das regras, que em outros países seria vista como uma transgressão moral, não possui essa conotação no Brasil; ao invés disso, é vista como a escolha individual entre agir de acordo com sua própria vontade ou ceder às pressões externas e aos interesses alheios. Como resultado, o sistema legal se configura com todos os cidadãos teoricamente iguais, mas hierarquizados em uma estrutura piramidal (LIMA, 2001).

3 O CRIME DE RECEPÇÃO E A ACEITAÇÃO SOCIAL

3.1 Aspectos Gerais Sobre o Crime

De acordo com Damásio de Jesus, o crime pode ser entendido tanto em sua dimensão material quanto em sua dimensão formal. Quando observamos o aspecto material, o crime refere-se a um elemento fundamental no campo jurídico, pois envolve a conduta humana que contraria a legislação e está sujeita a uma determinada punição prevista na lei penal,

especificamente uma sanção. Na esfera formal, o crime pode ser conceituado como um fato que se enquadra nos requisitos de tipicidade e antijuridicidade (Jesus, 2011, p.193)

É importante destacar que ao se considerar a natureza formal do crime, a definição conceitual leva em conta principalmente os aspectos externos, que incluem a tipicidade e a ilicitude e, em alguns casos, também a culpabilidade. Por outro lado, a definição material do crime se refere à conduta humana, que pode ocorrer de forma negativa ou positiva, violando um bem protegido pelo direito penal, como destacado por Pereira (2012, p. 59).

Ainda, de acordo com Carlos e Friede (2015, p. 105), para uma conduta ser considerada criminosa, são necessárias apenas duas características: a tipicidade e a ilicitude. A culpabilidade, por outro lado, será avaliada somente no momento em que a pena for aplicada.

Quanto ao conceito de ilicitude, Cunha (2016, p.253) enfatiza que a ilicitude, ou antijuridicidade, refere-se a uma conduta que possui tipicidade, ou seja, que se enquadra em um tipo penal específico, mas não apresenta justificção prevista no código penal. Assim, entra em clara contradição com as normas estabelecidas no ordenamento jurídico em vigor.

Nos termos estabelecidos pela doutrina, podemos afirmar que a antijuridicidade está estreitamente ligada à contradição entre a conduta do agente e as normas jurídicas em vigor. Nesse sentido, conforme Bitencourt (2010, p. 359), a antijuridicidade é geralmente considerada como uma relação objetiva de oposição entre o fato ocorrido e a norma jurídica aplicável, independentemente da intenção ou motivação do agente envolvido.

Considerando a importância da ilicitude, é crucial examinar a finalidade da conduta em questão, ou seja, analisar as excludentes que podem justificar ou encerrar a conduta inicialmente considerada ilícita, conforme apontado por Curia e Rodrigues (2015, p. 52).

3.2 Quanto Ao Tipo Penal

3.2.1 Tipo Doloso

De acordo com Greco (2017, p. 316), o dolo é definido como a vontade consciente e direcionada para a realização de um ato previsto na lei penal como crime. Nesse sentido, é crucial ter consciência, que se refere à esfera intelectual do dolo, de que a ação planejada resultará em um dano específico.

Ademais, no que diz respeito à vontade, é essencial que o agente aja de maneira deliberada, sem nenhum vício, com a intenção voluntária de realizar a conduta descrita como

crime no tipo penal. Se faltar qualquer um desses elementos, como consciência e vontade, não podemos falar na configuração do crime doloso. (Greco, 2017, p. 317-318)

O crime doloso é definido pelo artigo 18, inciso I, do Código Penal, que estabelece: “Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Capez (2015, p. 366) esclarece que o dolo envolve a vontade e a consciência para realizar uma conduta que se encaixe no tipo penal, sendo a expressão da vontade humana para cometer o ilícito. Ele representa o aspecto psicológico da ação “ato volitivo”, enquanto a conduta se enquadra em um dos elementos do fato típico, o que implica que o dolo também se insere em um dos elementos do fato típico.

A abordagem do dolo envolve várias teorias. Uma das principais é a teoria da vontade, na qual, segundo Greco (2017, p. 319), o dolo está intimamente ligado à vontade livre e consciente de cometer o ato criminoso, resultando na conduta descrita no tipo penal aplicável. Além disso, Greco (2017, p. 319) discute a teoria do assentimento, que sugere que o dolo ocorre quando o indivíduo não deseja diretamente o resultado prejudicial, mas prevê sua possibilidade e assume o risco de produzi-lo, mesmo que não se importe com sua ocorrência. Portanto, nesta teoria, há três elementos: a) o agente não deseja o resultado de forma direta; b) no entanto, ele reconhece que é possível; e c) ele o aceita.

Assim sendo, conforme estabelecido pelo artigo 18, inciso I, do Código Penal, a legislação penal brasileira incorporou tanto a teoria da vontade quanto a do assentimento. Isso significa que um crime é considerado doloso quando o agente realmente deseja que o resultado ocorra, bem como nos casos em que ele não o deseja diretamente, mas assume o risco de produzi-lo, conforme explicado por Greco (2017, p. 320).

3.2.2 Tipo Culposo

Conforme explicado por Capez (2015, p. 371), a avaliação do tipo culposo requer uma análise prévia, pois somente dessa forma é possível determinar se está presente em uma situação específica. Cada caso deve ser examinado individualmente, pois o legislador não pode antecipar todos os possíveis tipos penais, sendo abordado de maneira mais geral no tipo.

O Código Penal Brasileiro define o tipo culposo no artigo 18, inciso II, indicando que

ocorre quando o agente causa o resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Greco (2017, p. 330) destaca diversos elementos que contribuem para identificar o tipo culposo, como a conduta voluntária do agente, o resultado danoso não intencional, além da previsibilidade e da adequação ao tipo penal.

Portanto, fica evidente que a culpa está claramente associada a um julgamento de valor, sendo crucial observar determinados elementos na situação concreta para sua caracterização, conforme explicado por Greco (2017, p. 330). Essa culpa pode resultar da imprudência, negligência ou imperícia.

Além disso, há distinções entre a culpa consciente e a inconsciente. A culpa consciente, conforme explicado por Greco (2017, p. 338), ocorre quando o agente, mesmo antecipando o resultado prejudicial, decide prosseguir com a ação, confiando sinceramente que o dano não acontecerá. Nesse caso, o sujeito confia em suas habilidades e, apesar de reconhecer a possibilidade do resultado, está convencido de que ele não se materializará.

Por outro lado, no caso da culpa inconsciente, como mencionado por Greco (2017, p. 338), o agente não consegue prever o resultado. Esse mesmo conceito é desenvolvido por Capez (2015, p. 384), que define a culpa inconsciente como a situação na qual o sujeito não prevê algo que era razoavelmente previsível.

3.3 Considerações Sobre o Crime de Receptação

É fundamental destacar que o crime de receptação possui uma história que remonta a tempos antigos. Já no direito romano e na Idade Média, encontramos vestígios de sua punição, o que se estende até os dias atuais. Especificamente na doutrina italiana, esse crime era conhecido como favorecimento, como aponta Nucci (2019, p. 712-713).

Durante o período de Justiniano, a receptação abrangia tanto a forma pessoal quanto a real, tratando o receptor da mesma maneira que o ladrão. Nesse período, Bitencourt (2012, p. 854) descreve a receptação como uma forma de cumplicidade subsequente.

Além disso, é relevante mencionar que no século XIX houve uma autonomização do crime de receptação em relação ao crime antecedente. Segundo Bitencourt (2012, p. 854), "A partir desse período, a receptação passou a ser caracterizada não apenas por crimes específicos contra o patrimônio, mas por qualquer atividade criminoso que pudesse resultar indevidamente em ganho patrimonial para o agente".

No contexto das Ordenações Filipinas, a penalidade para o crime de receptação correspondia àquela imposta ao crime anteriormente praticado. Tanto o Código Criminal do Império quanto o Código Penal de 1890 consideravam a receptação como uma forma de cumplicidade posterior em relação ao crime anteriormente cometido, como explica Bitencourt (2012, p. 854).

Sob essa ótica, é fundamental destacar a relevância do crime de receptação dentro do contexto dos delitos contra o patrimônio. Conforme explicado por Nucci (2019, p. 713), o receptador é aquele que recebe os produtos provenientes de furtos, roubos e extorsões, sendo uma peça fundamental no ciclo criminoso. Se não houvesse essa figura, é bastante provável que os índices de crimes contra o patrimônio seriam significativamente reduzidos.

Ademais, ressalta que não se pode acreditar na completa erradicação do crime, pelo menos na atual fase de desenvolvimento social. Portanto, lidar com o receptador de forma mais rigorosa pode ser a abordagem mais apropriada diante desse cenário. (Nucci, 2019, p. 713)

Masson (2018, p. 627) aborda a autonomia do crime de receptação, destacando que, embora seja considerado um delito acessório, por estar diretamente ligado a outro crime anterior, não necessita do conhecimento sobre a autoria desse crime prévio para ser caracterizado. Sob essa perspectiva, o que importa é a existência material do crime anterior, sugerindo uma independência relativa.

E explica que, para configurar o crime de receptação, não é necessário que o crime anterior seja exatamente da mesma natureza. Assim, basta que o crime anterior seja compatível com a receptação posterior. É importante ressaltar que o crime pode ser configurado mesmo que a ação penal seja exclusivamente privada ou esteja sujeita a uma ação penal pública condicionada, e a vítima não tome providências legais. (Masson, 2018, p. 628-629)

3.4 Receptação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

É relevante destacar que o artigo 180, em seu texto principal, trata da receptação de forma geral. Ele lista uma série de ações, como adquirir ou transportar itens sabidamente provenientes de crime, seja para benefício próprio ou de terceiros. A pena prevista para esse tipo de conduta é de um a quatro anos de reclusão, além de multa.

O dispositivo em questão descreve: "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, itens sabidamente oriundos de atividade criminosa, ou influenciar terceiros, de boa-fé, a adquiri-los, recebê-los ou ocultá-los: Pena - reclusão de um a quatro anos, além de multa".

Quanto ao elemento material, conforme Capez (2018, p. 464), refere-se ao produto do crime, ou seja, o item resultante de uma atividade criminosa prévia que afetou o patrimônio. Nota-se que esse produto do crime deve ser um objeto móvel ou um animal.

Bitencourt (2012, p. 856) compartilha dessa visão, enfatizando que o objeto da receptação deve ser exclusivamente um bem móvel, embora não haja uma exigência explícita nesse sentido no Código Penal Brasileiro. Para que haja o crime de receptação, é necessário que ocorra o deslocamento do objeto furtado, roubado ou extorquido.

No que diz respeito ao agente do crime, Nucci (2019, p. 716) destaca que qualquer indivíduo pode ser considerado responsável pela prática do delito, enquanto a vítima é identificada como o proprietário ou possuidor do objeto proveniente do crime. Nesse sentido, ele ressalta que a aplicação do princípio da insignificância em situações concretas requer a presença de certos critérios, como a mínima gravidade da conduta, a ausência de risco social significativo associado à ação, um baixo nível de reprovação em relação ao comportamento do agente e, por fim, a insignificância do dano jurídico causado.

O artigo 180, em sua essência, aborda a receptação simples, segundo a análise de Greco (2017, p. 951-952), que se desdobra em duas categorias: a própria e a imprópria. A própria se configura quando as ações do indivíduo se enquadram precisamente em uma das situações descritas no dispositivo legal.

Conforme explicado por Estefam (2018, p. 529), a receptação simples compreende uma variedade de ações, como "adquirir", "receber", "ocultar", "transportar" e "conduzir". Importa destacar que se alguém realizar mais de uma dessas condutas, não se configura concurso de crimes, pois o princípio da alternatividade reconhece apenas um delito.

Quanto à receptação imprópria, conforme delineado por Cunha (2017, p. 414), o agente não é o receptador, mas sim aquele que influencia um terceiro a, por exemplo, adquirir a coisa proveniente do crime. No entanto, é crucial ressaltar que esse terceiro deve agir de boa-fé; caso contrário, será considerado um receptador próprio, enquanto o influenciador será tratado como partícipe.

Conforme explicado por Greco (2017, p. 952), a receptação é considerada imprópria quando o indivíduo se enquadra na situação descrita na última parte da norma, que diz respeito à influência exercida sobre outra pessoa: “Chama-se receptação imprópria quando o agente realiza a conduta descrita na segunda parte do artigo 180 do Código Penal, ou seja, quando influencia outra pessoa, de boa-fé, a adquirir, receber ou ocultar o objeto.”

Quanto ao aspecto subjetivo, de acordo com Bitencourt (2012, p. 910), há duas considerações importantes no que diz respeito à intenção criminosa. Primeiramente, é necessário que o agente tenha consciência de que o objeto em questão é proveniente de uma atividade criminosa. Em segundo lugar, mesmo que não haja essa consciência inicial, espera-se que o indivíduo, no mínimo, tenha a percepção de que o objeto possa ter sido obtido de forma ilegal.

4 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A RECEPÇÃO NO BRASIL

Inicialmente, é relevante mencionar que a teoria da cegueira deliberada, originada no direito anglo-saxão como "Willful blindness", é um conceito empregado no Direito Penal para descrever uma situação específica em que o indivíduo busca evitar a responsabilidade criminal, deliberadamente optando por permanecer ignorante quanto às suas ações, conforme destacado por Aido (2018, p. 6).

Nesse contexto, Vidal (2018, p. 38) pondera sobre a ideia de que o agente tenta encobrir a sua conduta ilícita ao evitar buscar informações que poderiam esclarecer a ilegalidade do ato que está cometendo. Ele não procura ativamente os dados necessários para avaliar a certeza da ilicitude do comportamento que se apresenta diante dele, mesmo quando este apresenta indícios suspeitos.

Nessa perspectiva, como salientado por Soares (2019, p. 114), a teoria da cegueira deliberada é um conceito dentro do direito penal que permite responsabilizar criminalmente aqueles que deliberadamente evitam qualquer forma de conhecimento sobre a natureza ilícita do ato em que estão envolvidos, bem como sobre a origem criminosa dos bens que adquiriram ou movimentaram. Dentro desse contexto, Paz (2020, p. 59-60) reconhece que essa teoria foi desenvolvida com o propósito de punir aqueles que, de forma deliberada, afirmam não ter conhecimento da ilegalidade do ato que estão praticando. Assim, mesmo diante de indícios suficientes que levantam suspeitas sobre a origem ilícita dos bens, o

indivíduo os adquire, visando obter a vantagem desejada.

Por exemplo, é comum observar frequentemente nas estradas de todo o Brasil a prática do saque de cargas de veículos envolvidos em acidentes ou alvos de roubo. Segundo informações contidas no relatório trimestral "Brasil: Relatório Trimestral de Roubo de Carga" do ano de 2023, divulgado pelo Centro de Inteligência da Overhaul, houve um total de 17.230 registros de roubo de mercadorias transportadas entre janeiro e julho deste ano no país. Esse valor representa um aumento de 5,5% em comparação com o mesmo período de 2022. (G1, RJTV, 2017)

O relatório também indica uma conexão significativa entre os roubos e os locais com maior movimentação de mercadorias.

Ademais, conforme informações extraídas de uma matéria do G1 sobre o assunto, foi observado que os itens provenientes de furtos e roubos são comercializados em grandes eventos de vendas, inclusive em áreas de favelas com UPPs. (G1, RJTV, 2017)

Ainda de acordo com a notícia, “um exemplo notável é uma feira de carne que opera no Complexo do Chapadão, onde existe uma grande oferta de mercadorias e de interessados em comprar os produtos provenientes de cargas roubadas”. (G1, RJTV, 2017)

O Delegado de Polícia Civil, Maurício Mendonça, afirma que “os receptadores são os grandes vilões do roubo de cargas. Hoje nós estamos percebendo que em algumas comunidades estão existindo verdadeiras feiras livres, onde parte da carga roubada que não é destinada aos grandes receptadores ficam com os comerciantes menores, se é que podemos chamá-los assim, e são vendidas no interior das comunidades para o próprio morador”. (G1, RJTV, 2017)

Diante dos dados apresentados e das discussões geradas, surge a seguinte questão: o crime de receptação pode ser considerado uma manifestação cultural e socialmente enraizada?

Portanto, quando uma parte da comunidade contribui para a ocorrência do crime, o que inevitavelmente abre espaço para outros, como no caso do furto e roubo, que são cometidos principalmente porque o infrator sabe que o produto do crime será facilmente vendido, é importante ter uma abordagem que permita identificar o crime cometido por aquele que se beneficia ilegalmente da receptação.

Conforme ressaltado por Paz (2020, p. 63), se as pessoas considerassem todas as

circunstâncias e se recusassem a comprar objetos cuja origem é ilegal, isso contribuiria para uma sociedade mais justa, eliminando assim a necessidade de incluir os crimes de receptação e lavagem de dinheiro no Código Penal Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do pressuposto suscitado na presente pesquisa de que "o direito é uma expressão da cultura", conforme preceituado por Aguiar (2013, p. 210), a análise do crime de receptação requer uma abordagem multidisciplinar que contemple não apenas aspectos jurídicos, mas também culturais. É necessário evocar dimensões históricas, apreensões éticas e morais da sociedade, as quais influenciam na percepção e aceitação social desse crime.

É inegável que a receptação representa um desafio significativo para as instituições de justiça e segurança pública no Brasil, tanto do ponto de vista prático quanto dogmático, dentro do contexto dos delitos contra o patrimônio. A figura do receptador desempenha um papel fundamental no ciclo criminoso, uma vez que sua presença contribui para a perpetuação desses delitos. Sem a atuação do receptador, os índices de crimes contra o patrimônio tenderiam a ser significativamente reduzidos.

Salienta-se a importância de uma abordagem que possibilite a identificação e responsabilização daqueles que se beneficiam ilegalmente da receptação. A recusa por parte da sociedade em adquirir objetos de origem ilegal poderia contribuir para a construção de uma sociedade menos violenta, visto que conforme restou demonstrado, essa prática criminosa tem sua origem nos crimes de roubo, furto e latrocínio.

A discussão realizada suscita a questão de se o crime de receptação pode ser considerado uma manifestação cultural e socialmente enraizada, especialmente quando uma parte da comunidade contribui para sua ocorrência.

É imprescindível considerar os aspectos culturais e sociais que permeiam o sistema legal brasileiro. A corrupção e a violação das normas legais são frequentemente atribuídas à cultura brasileira, principalmente porque a percepção social das violações das regras, que em outros países seriam vistas como transgressões morais, no Brasil são muitas vezes interpretadas como escolhas individuais diante de pressões externas e interesses alheios.

Além disso, é relevante ressaltar a teoria da cegueira deliberada como um conceito pertinente dentro do direito penal, permitindo responsabilizar criminalmente aqueles que

deliberadamente evitam o conhecimento sobre a natureza ilícita do ato em que estão envolvidos. Esta teoria foi desenvolvida com o propósito de punir aqueles que, mesmo diante de indícios suficientes sobre a origem ilícita dos bens, afirmam não ter conhecimento da ilegalidade do ato que estão praticando, buscando obter vantagens.

Portanto, é fundamental compreender essas dinâmicas culturais e sociais ao se abordar questões relacionadas à criminalidade e ao sistema legal brasileiro, reconhecendo a complexidade e as nuances que influenciam o comportamento e as percepções dos indivíduos dentro deste contexto.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. Souza. **A tríplice perspectiva metodológica da Filosofia do Direito**. Revista Brasileira de Estudos Políticos . Belo Horizonte, 2013.

AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. Lisboa: Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa, 2018.

ALMEIDA, A. C. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BARBOSA, L. **O jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. BACELLAR, Filho. Romeu Felipe. **A noção jurídica de interesse público no Direito Administrativo brasileiro**. In: Bacellar Filho, Romeu Felipe (org.). **Direito Administrativo e Interesse Público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BAUMAN, Z. **Em busca da política**. Rio de Janeiro. Zahar, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. Saraiva, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MOTTA, Roberto da. **Carnavais, malandros e heróis**. Rio de Janeiro, Zahar, 1980.

MOTTA, Paulo Roberto. **Administração para desenvolvimento: a disciplina em busca de relevância**. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, FGV, 6(3): 39-53, jul./set. 1972.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Oliveira Torres, João Camilo de. *Interpretação da realidade brasileira.* Rio de Janeiro, José Olympio, 1973. p. 28.

PAZ, Rita de Cássia Silva. **A teoria da cegueira deliberada: quanto à origem ilícita do objeto material do crime.** Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, v. 15, n. 15, 2020.

PROUDHON, Pierre – Joseph. **O que é a propriedade?** trad. Marília Caeiro. , 2ª edição, Lisboa:1975.

R7TV, G1. **Cargas roubadas abastecem feirões de produtos roubados até em favelas com UPPs no Rio.** 2017. Disponível em :<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/cargas-roubadas-abastecem-feiroes-de-produtos-roubados-ate-em-favelas-com-upps-no-rio.ghtml>. Acessado em fev. de 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 19ª. ed. São Paulo. Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 13ª. ed., São Paulo. Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 5ª. ed., 1º Volume. São Paulo. Saraiva, 1969.

REALE, Miguel, **Teoria Tridimensional do Direito**, São Paulo: Saraiva. 1968.

REALE, Miguel. **Direito e cultura. In: Horizontes da história e do direito.** 2 ed. São Paulo. Saraiva, 1977.

SENAPEN : **Relatório de Informações Penais - RELIPEN, Primeiro semestre de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acessado em Fev. de 2024.

SOARES, Jucelino Oliveira. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2019.

SOARES, Roberta e Equipe. Uol. **ROUBO DE CARGAS: Brasil registra mais de 17 mil roubos de cargas no primeiro semestre. Veja os 10 estados mais perigosos.** Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2023/10/15607701-roubo-de-cargas-brasil-registra-mais-de-17-mil-roubos-de-cargas-no-primeiro-semester-veja-os-10-estados-mais-perigosos.html>. Acessado em fev. de 2024.

SUNG, Jung Mo. et, Silva, Josué Cândido. **Conversando sobre Ética e Sociedade**, 13ª ed. Rio de Janeiro. Editora Vozes, 1995.

VIDAL, Lucas Cordeiro. **O crime de receptação à luz da teoria da cegueira deliberada: disposições sobre o crime e a recepção do dolo eventual.** Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande, 2018, p. 37-38.

VIEIRA, Costa e Barbosa. **O Jeitinho Brasileiro como um Recurso de Poder.** Rio de Janeiro, 1982.